Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo administrativo nº 1000005328/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 064/11 de fevereiro de 2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela anulação do processo administrativo em razão das graves falhas de procedimento verificadas.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 064 - CAU/RS**

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000005328/2014** tem como parte interessada o empresário individual Edenilson Cardoso de Matos - ME.

Em 20/01/2014, o empresário individual Edenilson Cardoso de Matos foi notificado preventivamente por ausência de registro no CAU/RS. A notificação não foi entregue por via postal, em razão de ser a rua desconhecida. Houve, posteriormente, remessa da notificação preventiva, por email, para o escritório Confiança Contabilidade. O requerimento de inscrição do empresário individual, protocolado na JUCERGS, demonstra que os objetos da empresa individual são obras de urbanização, construções de obras civis em geral e outros.

Em 10/04/2014, houve Deliberação nº 010 da CEP para manutenção do auto de infração que ainda não havia sido lavrado.

Em 10/04/2014, houve Deliberação nº 011 da CEP para manutenção do auto de infração, pela segunda vez.

**Lavrado o auto de infração em 22/04/2014**, não consta no processo cópia do ofício remetido ao autuado, oportunizando-lhe prazo de 10 dias para a apresentação de defesa à CEP, conforme dispõe o art. 16 da Resolução nº 22 do CAU/BR. A Resolução nº 22, no art. 38, considera nulo o ato quando há ausência de notificação da pessoa autuada.

Consta no processo (fl. 23), requerimento de alteração de inscrição do empresário individual na JUCERGS, no qual se verifica que foram suprimidas dos objetos sociais as obras de urbanização e construções de obras civis em geral. **O pedido de alteração foi protocolado em 18/03/2013**, portanto as providências para regularização dos objetos sociais da empresa individual ocorreram antes da lavratura do auto de infração.

Em 21/01/2015, em comunicação interna, a Fiscalização do CAU/RS informa que a multa aplicada não foi paga.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se que o processo administrativo contém falhas e inobservância dos preceitos contidos na Resolução nº 22 do CAU/BR.

Enumero-as:

1. A notificação preventiva não foi regularmente entregue por via postal. O art. 42 da Resolução nº 22 do CAU/BR é expressa ao estabelecer, com preferência, que “a notificação e o auto de infração deverão ser entregues por correspondência remetida por via postal, com aviso de recebimento”. No caso em apreço, a notificação foi enviada por email para escritório de contabilidade. Ainda que o empresário tenha se comunicado com a fiscalização por este email, a fiscalização deveria ter solicitado seu endereço atual e encaminhar a correspondência.
2. A CEP deliberou duas vezes (deliberação nº 10 e nº 11) na mesma data, 10 de abril de 2014, para manter um auto de infração que sequer havia sido lavrado. Os dois atos são inválidos em razão de que os objetos das deliberações não existiam.
3. Após as deliberações da CEP, não foi o autuado informado acerca do prazo de 10 dias para apresentação de defesa. Não consta que o autuado tenha recebido esta notificação. Portanto, a ausência de notificação provoca a nulidade do auto de infração, conforme se depreende da leitura do art. 38, I, da Resolução nº 22 do CAU/BR.
4. Por fim, as providências para a regularização da empresa individual estavam sendo providenciadas antes da lavratura do auto de infração. Observa-se pela data de protocolo do requerimento de alteração da inscrição do empresário na JUCERGS, em 18/03/2014, que a regularização foi anterior à lavratura do auto de infração datado de 22/04/2014.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica opina cancelamento do auto de infração e pelo arquivamento do processo em razão das graves falhas procedimentais verificadas.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 064 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000005328/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro relator: Rosana Oppitz

Interessado: Edenilson Cardoso de Matos - ME.

**I – Relatório:**

O **processo administrativo nº 1000005328/2014** tem como parte interessada a empresa individual Edenilson Cardoso de Matos - ME, de Torres/RS.

Em 20/01/2014, o empresário individual Edenilson Cardoso de Matos foi notificado preventivamente por ausência de registro no CAU/RS. A notificação não foi entregue por via postal, em razão de ser a rua desconhecida. Houve, posteriormente, remessa da notificação preventiva, por email, para o escritório Confiança Contabilidade. O requerimento de inscrição do empresário individual, protocolado na JUCERGS, demonstra que os objetos da empresa individual são obras de urbanização, construções de obras civis em geral e outros.

Em 10/04/2014, houve Deliberação nº 010 da CEP para manutenção do auto de infração que ainda não havia sido lavrado.

Em 10/04/2014, houve Deliberação nº 011 da CEP para manutenção do auto de infração, pela segunda vez.

**Lavrado o auto de infração em 22/04/2014**, não consta no processo cópia do ofício remetido ao autuado, oportunizando-lhe prazo de 10 dias para a apresentação de defesa à CEP, conforme dispõe o art. 16 da Resolução nº 22 do CAU/BR. A Resolução nº 22, no art. 38, considera nulo o ato quando há ausência de notificação da pessoa autuada.

Consta no processo (fl. 23), requerimento de alteração de inscrição do empresário individual na JUCERGS, no qual se verifica que foram suprimidas dos objetos sociais as obras de urbanização e construções de obras civis em geral. **O pedido de alteração foi protocolado em 18/03/2013**, portanto as providências para regularização dos objetos sociais da empresa individual ocorreram antes da lavratura do auto de infração.

Em 21/01/2015, em comunicação interna, a Fiscalização do CAU/RS informa que a multa aplicada não foi paga.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se que o processo administrativo contém falhas e inobservância dos preceitos contidos na Resolução nº 22 do CAU/BR. Enumero-as:

1. A notificação preventiva não foi regularmente entregue por via postal. O art. 42 da Resolução nº 22 do CAU/BR é expressa ao estabelecer, com preferência, que “a notificação e o auto de infração deverão ser entregues por correspondência remetida por via postal, com aviso de recebimento”. No caso em apreço, a notificação foi enviada por email para escritório de contabilidade. Ainda que o empresário tenha se comunicado com a fiscalização por este email, a fiscalização deveria ter solicitado seu endereço atual e encaminhar a correspondência.
2. A CEP deliberou duas vezes (deliberação nº 10 e nº 11) na mesma data, 10 de abril de 2014, para manter um auto de infração que sequer havia sido lavrado. Os dois atos são inválidos em razão de que os objetos das deliberações não existiam.
3. Após as deliberações da CEP, não foi o autuado informado acerca do prazo de 10 dias para apresentação de defesa. Não consta que o autuado tenha recebido esta notificação. Portanto, a ausência de notificação provoca a nulidade do auto de infração, conforme se depreende da leitura do art. 38, I, da Resolução nº 22 do CAU/BR.
4. Por fim, as providências para a regularização da empresa individual estavam sendo providenciadas antes da lavratura do auto de infração. Observa-se pela data de protocolo do requerimento de alteração da inscrição do empresário na JUCERGS, em 18/03/2014, que a regularização foi anterior à lavratura do auto de infração datado de 22/04/2014.

**III – Voto:**

Isso posto, voto pelo cancelamento do auto de infração e pelo arquivamento do processo administrativo.

Rosana Oppitz

Conselheira relatora

De acordo

Conselheiros:

DELIBERAÇÃO Nº 064 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000005328/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Edenilson Cardoso de Matos - ME

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pelo cancelamento do auto de infração e pelo arquivamento do processo administrativo.

1. **OFICIE-SE** os interessados acerca desta liberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 06 de março de 2015.

**SÍLVIA MONTEIRO BARAKAT**

COORDENADORA ADJUNTA CEP/CAU/RS